



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13558.000291/2007-66
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.843 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente ELIEZER DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na Impugnação, tendo em vista a ocorrência de preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 05/09) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano calendário 2003. O lançamento decorre da apuração de Dedução Indevida de Previdência Oficial, Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Despesa com Instrução, conforme detalhado no Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração (fls. 10/11).

O contribuinte apresentou Impugnação acompanhada de documentos comprobatórios (e-fls. 42/49), a qual foi julgada Procedente em Parte pela 3ª Turma da DRJ/SDR (e-fls. 57/58).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 14/08/2010 (e-fls. 65), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 13/09/2010 (e-fls. 66) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega que o MPF é de fevereiro de 2007 e sua ciência não pode ser sido dada em 26/02/2006 como consta do Relatório Fiscal.

- Afirma tratar-se de grande erro do processo, pois, como comprovado através das cópias de documentos em anexo, em fevereiro não residia mais no endereço para onde foi enviado o MPF. Expõe que em 26/01/2007 saiu de Porto Seguro em viagem para Recife, vindo a fixar nova residência somente em março de 2007, motivo pelo qual não atualizou seu endereço junto à Receita.

- Aduz que o campo “Nome Legível do Recebedor” no Aviso de Recebimento está em branco e que o documento pode até ter sido entregue no endereço certo, mas não a ele ou a alguém de sua família. Entende que a Receita Federal não pode fazer a entrega de Mandado a qualquer pessoa e que o recebedor tem que ser o próprio endereçado.

- Solicita a anulação deste Processo tendo em vista os erros de informação, as afirmações falsas dos agentes e a falta de prova exigida pelo Decreto n.º 70.235 de 06/03/1972.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, pelas razões a seguir expostas, não deve ser conhecido.

Extrai-se do Relatório Fiscal que a autoridade lançadora glosou as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual em exame por não ter o contribuinte atendido à intimação para prestar esclarecimentos (e-fls. 10/14). Cabe destacar o seguinte trecho do exposto pelo auditor:

O prazo concedido ao contribuinte, no Termo de Início de Fiscalização (TIF), de 20 (vinte) dias, expirou em 20/03/07, sem que tenha havido qualquer manifestação do contribuinte, razão pela qual, em 21/03/07 foi lavrado Termo de Reintimação (fls. 13/14), concedendo mais 5 (cinco) dias de prazo ao contribuinte.

O Termo de Reintimação postado ao contribuinte retornou à repartição com o motivo “mudou-se” (fls. 15).

Do exposto anteriormente e, devido ao fato do endereço do contribuinte não ter sido modificado pelo mesmo (fls. 16) bem como, frise-se, por ter ocorrido a ciência formal do contribuinte com relação ao Mandado de Procedimento Fiscal e ao Termo de Início de Fiscalização, nos termos do Decreto 70.235/72 e alterações, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não restou alternativa legal à fiscalização, que não fosse a de glosar todas as deduções pleiteadas pelo contribuinte na DIRPF/2004, adiante detalhadas, e não documentalmente comprovadas, bem como proceder à ciência por meio de Edital.

Em vista os documentos juntados à Impugnação, o Colegiado a quo restabeleceu parte das despesas glosadas, conforme razões a seguir reproduzidas (e-fls. 58):

O interessado pretende deduzir como dependente menor que alega criar e educar, da qual, porém, não detém a guarda judicial. De acordo com o art. 77, § 1º, inciso IV do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/1999), a guarda judicial é

condição indispensável para esta dedução. Não pode também ser aceita a dedução do seu genitor, porque o mesmo apresentara declaração própria em 2004, nem a da sua sogra, pois esta apresentara declaração de isento informando não ser dependente de declarante do imposto de renda, conforme extratos às fls. 50.

Em seu Recurso Voluntário, o interessado não traz qualquer argumento para contrapor a decisão de primeira instância. Insurge-se apenas contra a validade da ciência do Mandado de Procedimento Fiscal e do Termo de Início de Fiscalização emitidos pela autoridade lançadora e requer a nulidade do presente Processo.

Verifica-se, contudo, que as alegações apresentadas pelo recorrente não foram suscitadas na fase de Impugnação, não cabendo sua apreciação por este Colegiado tendo em vista a ocorrência de preclusão.

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido que o contribuinte inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Além disso, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo a ele demonstrar a presença de uma dessas condições.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll